



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, E OS SRs. DIEL
CARLOS DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo n.º 1953/2007

Compareceram, de um lado, a UNIÃO, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**, situado à Rua João Batista Parra, 575, Praia do Suá, CEP 29052-120, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, com o CNPJ sob o n.º 03.910.634/0001-70, neste ato representado por seu Diretor Geral, Doutor **ALVIMAR DIAS NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade n.º 485.125 – SSP/ES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 674.280.887-04, no uso de suas atribuições, a seguir designado simplesmente **LOCATÁRIO** e, de outro lado, o Sr. **DIEL CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n.º 1.075.363 – SSP/ES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 873.543.737-53, residente e domiciliado à Rua Argemiro Antônio da Silva, s/n.º, apt 101, Centro, Iúna, e o Sr. **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 741.771 – SSP/ES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 800.342.097-00, a seguir designados simplesmente **LOCADORES**, têm, entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento e de conformidade com o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e na Lei n.º 8.245/91, o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a locação de imóvel não residencial com área construída de aproximadamente 141,27m², sito à Av. Deputado João Rios, n.º 372, Centro, Iúna/ES, CEP: 29390-000, para fins de abrigar o Cartório da 18ª Zona Eleitoral.

Parágrafo Único – Da Documentação Complementar

A presente contratação tem fundamentação legal no Art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, e baseia-se ainda nas disposições da Lei n.º 8.245/91, no Processo n.º 1953/2007 e na proposta apresentada pelo locador, que, independente de transcrição, faz parte integrante e complementar deste Contrato, no que não o contrarie.

ppapliuuis

Salma

D.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENCARGOS DO LOCATÁRIO

O Locatário se obriga a:

- a) promover, através de seu representante, o acompanhamento e fiscalização do contrato, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte do Locador;
- b) efetuar o pagamento mensal ao Locador, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas nas Cláusulas Quinta e Sexta deste Contrato;
- c) restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
- d) realizar imediatamente reparação dos danos verificados no imóvel ou nas suas instalações, provocados pelos prepostos do Locatário;
- e) pagar pontualmente as contas referentes à energia elétrica, água e esgoto durante o período da locação;
- f) não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do Locador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS LOCADORES

Os Locadores se obrigam a:

- a) entregar ao locatário o imóvel objeto deste contrato em estado de servir ao uso a que se destina, com todas as taxas e impostos quitados até a data do início da locação;
- b) responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- c) fornecer ao locatário descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- d) pagar pontualmente os encargos do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU;
- e) contratar, sem ônus para o locatário, seguro de incêndio para o imóvel objeto deste contrato;
- f) manter válida a documentação obrigatória constante do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

As benfeitorias necessárias, introduzidas pelo Locatário, ainda que não autorizadas pelos Locadores, bem como as úteis, desde que autorizadas pelo locador, serão indenizáveis e permitem o direito de retenção.

Parágrafo Único

As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo locatário, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

PPapliuuis

Aduma

R

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

O Locatário pagará aos Locadores, mensalmente, o valor de **R\$ 1.280,00** (mil e duzentos e oitenta reais), referente aos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo Único

O valor total estimado do presente contrato é de **R\$ 15.360,00** (quinze mil, trezentos e sessenta reais), sendo R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) referentes ao exercício de 2008 e R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais) referentes ao exercício de 2009.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O Locatário pagará ao Sr. Diel Carlos de Oliveira, mensalmente, a importância devida, mediante depósito na sua conta bancária, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro

A guia de depósito bancário autenticada corresponde ao recibo de quitação de aluguel.

Parágrafo Segundo

O pagamento será efetuado obedecida a ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato terá 12 (doze) meses de vigência a partir de 01/08/2008 a 31/07/2009, podendo, de comum acordo entre as partes, ser prorrogado através de Termos Aditivos.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTAMENTO

O presente contrato poderá ser reajustado de acordo com o índice IPCA/IBGE, sendo que a periodicidade do mesmo será de 12 (doze) meses contados a partir do início da vigência deste instrumento contratual.

Parágrafo Primeiro

Os Locadores deverão submeter à apreciação do Locatário o espelho de cálculo do reajuste.

Parágrafo Segundo

Em casos de reequilíbrio econômico-financeiro enumerados no artigo 65, II, da Lei n.º 8.666/93, o Locador deverá proceder na forma do Parágrafo anterior e, ainda, comprovar a situação a qual ocasionou a necessidade do reequilíbrio.

Parágrafo Terceiro

Incumbirão aos Locadores a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso e demonstração analítica para cada reequilíbrio pleiteado, a ser analisado pelo Locatário.

ppapliuuis

Salvador

D

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas derivadas deste Contrato correrão à conta dos seguintes recursos orçamentários:

PROGRAMA: Gestão do Processo Eleitoral

AÇÃO: 02.122.0570.2272.0001 - Gestão e Administração do Programa

339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Empenho nº 2008NE000426, de 16/07/2008

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

Constituem motivos de rescisão contratual os elencados no art. 9º da Lei n.º 8.245/91, bem como os enumerados nos arts. 78, 79 e 80 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO

Correrão por conta do Locatário as despesas de publicação que incidirem ou venham a incidir sobre o contrato, como a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela Administração até o 5º dia útil do mês subsequente ao da assinatura para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir questões derivadas deste contrato fica nomeado o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal desta Capital.

**E por estar justo e acordado, depois de lido e achado conforme,
foi o presente contrato lavrado em três vias de igual teor,
assinado pelas partes e testemunhas abaixo.**

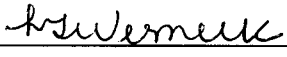
Vitória/ES, 18 de julho de 2008.


ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL - TRE/ES


DIEL CARLOS DE OLIVEIRA
LOCADOR


JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
LOCADOR

Testemunhas:

1a) 

Leticia Figueira Wernick
Técnico Judiciário - TRE/ES
CPF: 074.586.797-94

2a) 

Andressa Maria Brunoro Grillo
Analista Judiciário - TRE/ES
CPF: 019.915.887-80